

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/ES

Decisão nº 32491545/2023-CPL/SELOG/SR/PF/ES

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação - 32491316

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 12/2023-SR/PF/ES

A instituição abaixo qualificada, nos termos do item 21 do Edital supracitado, apresentou impugnação em face da publicação do edital de licitação – Pregão Eletrônico nº 12/2023 – SR/PF/ES, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças, componentes e acessórios novos, originais, genuínos, de qualidade ou desempenho iguais ou superiores às utilizadas na fabricação mediante declaração de responsabilidade da empresa, e/ou recomendados pelo fabricante dos elevadores, para atender as necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Espírito Santo - SR/PF/ES.

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A sessão de abertura inicial está prevista para as 09h00 de 24/11/2023.
- 1.2. A empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 90.347.840/0012-70, encaminhou tempestivamente a impugnação via correio eletrônico, conforme permissivo subitem 21.1 do Edital, em 16 de novembro de 2023 às 15h35.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

- 2.1. Em síntese, as razões da Impugnação apresentada pelo empresa acima qualificada se fundam no argumento de que a exclusividade de participação de ME e EPP no certame poderá acarretar a frustação da licitação, pois "corre o risco de não conseguir fornecer as peças/equipamentos necessários ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência".
- 2.2. Além disso alega que: "o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, que são grandes fabricantes, não são microempresas ou empresas de pequeno porte, mas sim grandes empresas com estruturas fabris."
- 2.3. "Muitas das empresas participantes de licitações, como a ora impugnada, são somente revendedoras de produtos diversos que são adquiridos das grandes empresas fabricantes, situação que as fazem agregar diversos custos com pessoal, bem como, referente a tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando, certamente, uma onerosidade excessiva à Administração."
- 2.4. Após seus argumentos, requereu que seja retificado o Edital no item impugnado para retirar o dispositivo do certame ser exclusivo à ME/EPP, com a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa e econômica à Administração, dentro da legislação aplicável às contratações realizadas pelos entes públicos.

3. DA ANÁLISE DA RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A administração Pública, notadamente nas licitações, está adstrita ao princípio da legalidade conforme impositivo do artigo 3º da Lei 8.666/1993, que norteia este processo de aquisição:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- 3.2. No presente caso a Lei Complementar 123/2006 em seu artigo 48, I impõe a participação exclusiva de ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
 - Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
 - I deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- 3.3. A empresa ora impugnante alega que as especificidades da presente contratação levariam ao enquadramento na exceção prevista no artigo 49, III da LC 123/06:
 - Art. 49. Não se aplica o disposto nos <u>arts. 47 e 48 desta Lei Complementar</u> quando: III o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- 3.4. Não foi esse o entendimento da área técnica ao realizar os Estudos Preliminares que culminaram no lançamento do Edital com a previsão da exclusividade de participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 3.5. Entendeu-se que a exclusividade é decorrente de imperativo legal, sendo portanto a regra. A utilização da exceção prevista no inciso III do artigo 49 do referido diploma deve ser justificada com base na apresentação de fundamentos que comprovem o prejuízo desta solução ao complexo do objeto a ser contratado ou demonstrar que este modelo não é vantajoso para a administração pública.
- 3.6. Destaca-se que atualmente o contrato de prestação de serviço objeto desta licitação é celebrado com a empresa ELEVADORES MILÊNIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.539.398/0001-27, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte. O contrato fluiu sem intercorrências no prazo legal (5 anos), sendo que desta forma não há como justificar que a celebração de contrato com empresas de pequeno porte trará prejuízos ao complexo do objeto a ser contratado e tampouco que esta solução não é vantajosa para a administração.
- 3.7. Ademais, ao contrário do que informa a empresa impugnante o objeto da presente contratação é a **prestação de serviço** de manutenção preventiva e corretiva de elevadores. O objetivo, em suma, é a prevenção de grandes defeitos e trocas de peças desnecessárias de modo que não é possível afirmar que grandes empresas fabricantes de peças do segmento prestarão o serviço de forma melhor e tampouco usar este argumento como justificativa para uma exceção ao critério imposto pela lei.
- 3.8. Por fim, insta esclarecer que a Administração optou pela divulgação do valor máximo aceitável de modo que as empresas participantes são conhecedoras das regras estabelecidas no termo de referência e estão adstritas aos valores propostos no certame bem como sujeitas as penalidades pelo descumprimento das obrigações contratuais. Com isso, não há que se falar em onerosidade excessiva à administração na contratação de ME e EPP, pois os valores a serem pagos serão conhecidos ao término do procedimento licitatório.
- 3.9. Diante dessas considerações, observa-se que o pedido de impugnação não se sustenta, por não haver qualquer afronta à legalidade ou aos princípios licitatórios o subitem 4.1.2 do instrumento convocatório.

4. **DA TEMPESTIVIDADE**

- 4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.
- 4.2. É tempestiva a impugnação interposta pelo TK ELEVADORES BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 90.347.840/0012-70, de modo que este Pregoeiro analisou as alegações levantadas pela

empresa impugnante.

5. DA DECISÃO

- 5.1. Diante de todo o exposto, **conheço** da impugnação apresentada **e no mérito nego-lhe provimento** em razão dos fundamentos acima elencados.
- 5.2. Por consequência, mantenho a sessão pública agendada para às 09h00 de 24/11/2023.
- 5.3. Esta decisão estará disponível no site da Polícia Federal e nos meios legais.

Vila Velha/ES, 17 de novembro de 2023.

DANILO VIEIRA MARIANI

Escrivão de Polícia Federal CPL/SELOG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **DANILO VIEIRA MARIANI**, **Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 17/11/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32491545&crc=F321CB39.

Código verificador: 32491545 e Código CRC: F321CB39.

Referência: Processo nº 08285.006502/2023-10 SEI nº 32491545